



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
Plantão Forense

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Mandado de Segurança (CF: Lei 12016/2009)
GOIÂNIA - PLANTÃO DO 1º GRAU
Usuário: - Data: 30/03/2020 18:49:34

Natureza: Mandado de Segurança

Protocolo: 5146235.65

Autor: CROMODURO NACIONAL SERVIÇOS HIDRÁULICOS

DECISÃO

CROMODURO NACIONAL SERVIÇOS HIDRÁULICOS GOIÁS EIRELI EPP, representada por seu proprietário Fabiano Ribeiro Neto, impetra mandado de segurança em face da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, todos qualificados.

Alega que, na data de hoje (23/03/2020), policiais militares, compareceram à sua empresa, situada na beira da estrada para Trindade/GO, contando com 2 funcionários, e determinaram o fechamento da empresa, em virtude do decreto nº 9638/2020-GO de 20 de março de 2020.

Inconformado, o autor assevera que sua atividade empresarial se encontra elencada entre aquelas atividades a serem suspensas pelo Decreto.

Requer, por fim, a concessão da ordem, com confirmação da liminar. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Acosta documentos.

É o breve relato. DECIDO.

De início, cabe salientar que a concessão de liminar em mandado de segurança demanda a presença concomitante do *fumus boni*





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
Plantão Forense

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Mandado de Segurança (CF: Lei 12016/2009)
GOIÂNIA - PLANTÃO DO 1º GRAU
Usuário: - Data: 30/03/2020 18:49:34

iuris (fundamento relevante) e do *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida), à luz do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Alega o autor que, sua atividade empresarial está elencada entre aquelas que não serão suspensas, conforme artigo 3º, VII, do Decreto 9638/20, vejamos:

Art. 2º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde decorrente do coronavírus, ficam suspensos:

§3º Não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo:

VII – produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

Segundo o autor, a sua atividade empresarial é essencial à saúde, higiene ou à alimentação, porém, não explicitou em sua inicial a real essência de sua atividade e sua imprescindibilidade no atual momento.

Não entendo estar a atividade do autor elencada entre as possibilidades de continuidade de serviço, as exceções, trazidas pelo decreto, sendo realmente imprescindível a interrupção de seus serviços, pois, como relatado pelo autor, possui funcionários em sua empresa devendo estes, tanto quanto o autor serem poupados e se prevenirem do contágio do Corona Vírus cessando momentaneamente sua atividade empresarial.

O mandado de segurança tem por escopo proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, no presente, entendo que não foi ferido o direito líquido e certo do autor, tendo em vista que sua atividade empresarial não se inclui no rol das não suspensas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar feito pelo autor, pelos motivos acima expostos.





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
Plantão Forense

Publique-se, registre-se e intime-se.

Goiânia, 23 de março de 2020.

ADEGMAR JOSE FERREIRA
Juiz de Direito
Em plantão forense

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Mandado de Segurança (CF: Lei 12016/2009)
GOIÂNIA - PLANTÃO DO 1º GRAU
Usuário: - Data: 30/03/2020 18:49:34